



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes**  
 Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO  
 Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

<b>PROCESSO:</b>	1499/2015-TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Poder Legislativo do Município de Vale do Anari
<b>RESPONSÁVEL:</b>	ROMILDO LEMOS DE MEIRA - Vereador Presidente - CPF n. 610.445.982-04
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas - Exercício de 2014 - Análise Inicial
<b>VOLUME DE RECURSOS:</b>	R\$ 691.756,92 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca do exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2014, órgão jurisdicionado sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04.

A referida Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo Municipal aportou tempestivamente nesta Corte Fiscalizadora no dia 31.03.2015, sendo protocolizada sob n. 01499/2015, constituindo o processo supra, em cumprimento ao prazo previsto no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/04.

Importa ressaltar que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de Auditoria, visto não ter feito parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora, restringindo-se a análise somente no âmbito da Prestação de Contas.

Registre-se que em razão do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado na Decisão n. 70/2013-CSA do Conselho Superior de Administração de

<sup>1</sup> Receita realizada, conforme Balanço Financeiro (fl. 42).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes**  
 Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO  
 Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

13/11/2013, a análise das presentes contas por integrarem a Classe II do referido plano se dará, exclusivamente, nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que assim expressa:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretária-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Acrescenta-se ainda que embora se trate de mera verificação de regularidade documental, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades que venham sobrevir ao julgamento das prestações de contas analisadas sob esses moldes. Tal medida está prevista no art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013, conforme se observa a seguir:

Art. 4º

§ 5º - Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Assim, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, passa-se à aferição dos documentos integrantes desta prestação de contas, bem assim dos relatórios elaborados pelo órgão de controle interno sobre a gestão de ROMILDO LEMES DE MEIRA – Vereador-Presidente.

## 2. DOS DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS

Na análise dos documentos que compõem as Contas Anuais apresentados em atenção às exigências contidas no artigo 13 na IN n. 013/TCE-RO-2004, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96, constatou-se o encaminhamento dos documentos listados abaixo:

ORD.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
			SIM	NÃO	OBS.
01	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;	√		Doc. as fls. 08/53 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

### Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO

Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

02	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;	√		Doc. as fls. 04/07 dos autos.
03	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	√		Doc. as fls. 55/58.
04	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	√		Doc. a fl. 65 dos autos.
05	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	√		Doc. Enviado por meio do ofício nº 066/GP/CMVA/15, anexado ao sistema Pce na data de 08.06.15.
06	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	√		Doc. a fl. 69/70 dos autos.
07	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	√		Doc. as fls. 72/76 dos autos.
08	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	√		Doc. as fls. 78/79 dos autos.
09	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	√		Doc. a fl. 99/100 dos autos.
10	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	√		Doc. as fls. 67/68 dos autos.
11	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	√		Doc. as fls. 83/98 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo**

**Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes**

Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO

Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

12	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa n°. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	√	Doc. as fls. 02/03 do Processo apenso n° 04161/2012. Também, Enviado por meio do ofício n° 066/GP/CMVA/15, anexado ao sistema Pce na data de 08.06.15.
13	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa n°. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	√	Doc. as fls. 04/05 do Processo apenso n° 04161/2012. Também, Enviado por meio do ofício n° 066/GP/CMVA/15, anexado ao sistema Pce na data de 08.06.15.
14	Art. 9º Inciso III, c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar n° 154/96.	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	√	Doc. as fls. 109/122 dos autos.
15	Art. 44, Parágrafo Único da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-04.	Identificação e assinatura do responsável pela informação nos documentos contábeis apresentados	√	Os documentos constantes dos autos se encontram devidamente identificados e assinados por Tatiane Bueno Santana, Contadora.

Fonte: Prestação de Contas do ano de 2014.

De acordo com o *check-list* acima se pode verificar que o gestor da Câmara Municipal de Vale do Anari, Senhor Romildo Lemos de Meira, atendeu integralmente aos requisitos listados no artigo 13 na IN n° 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei Complementar n° 154/96, o que implicaria finalizar a análise neste ponto, por se tratar de procedimento de exame simplificado, encaminhando-se, de pronto, ao posicionamento pela concessão de quitação quanto ao dever de prestar contas.

Todavia, detendo-se nos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal da Edilidade, relativa ao mesmo período, emitidos eletronicamente pelo Sistema SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, como dito, verifica-se o registro de apontamento cuja natureza, à primeira vista, configuraria impropriedade com vigor para macular de avessa aos pressupostos da gestão fiscal responsável e, de conseguinte, dar ensejo à reprovação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

### Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO

Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vale do Anari, o que, para fins de instrução do presente feito, exigiria a reclassificação das presentes contas para o Grupo I, nos termos da mencionada Resolução n. 139/2013, em que o exame submete-se ao rito ordinário, o que não se confirmou por meio de reexame dos dados concernentes à ocorrência registrada em mencionado relatório, o que se demonstra no tópico seguinte.

### 3. DA GESTÃO FISCAL

Quanto à gestão fiscal do Poder Legislativo de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2014 (1º, 2º e 3º Quadrimestres), registra-se que constitui objeto do processo nº 1745/2014-TCE-RO, cujo acompanhamento dos atos de gestão se dá por meio do sistema Sigap-Módulo Gestão Fiscal.

Em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 3º Quadrimestre de 2014, **gerado pelo sistema citado**, se vislumbrou a existência de fato que configuraria impropriedade com potencial para macular não só as contas de gestão fiscal, mas, por reflexo, a própria prestação de contas anual da Edilidade, qual seja:

O total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, de R\$ 488.232,25, ultrapassou o limite legal de 70%, estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, vez que atingiu 70,58% do limite legal de Gastos Totais no valor de R\$ 691.756,96.

Contudo, em análise mais acurada, realizada com base no modelo simplificado que trata do exame das contas de Câmara Municipal, de lavra da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, este Corpo Técnico verificou que o fato indicado pelo sistema Sigap-Módulo Gestão Fiscal, **em verdade, não ocorreu**, conforme explicitado nestes termos:

#### 3.1. Limite de 70% com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CRFB88)

A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta inteiros por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (§ 1º do artigo 29 - A, Constituição Federal).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, o Parecer n. 006/2009, da lavra do então Procurador de Contas Paulo Curi Neto, proferido nos autos do Processo n. 1.549/2008, acolhido pelo Relator, expressou entendimento no sentido de que, **por “receita”, deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art. 29-A da CF. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do limite com “folha de pagamento” corresponderá ao limite de despesa total da Câmara.** Nesse pensar, não se utilizará o montante efetivamente repassado pelo Poder Executivo como base de cálculo, já que conforme o entendimento consolidado no TCE-RO no citado Parecer esse total é irrelevante para o cálculo do limite, por ser sabido que o Poder Legislativo, em razão de gozar de autonomia, tem direito aos repasses até o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes**  
 Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO  
 Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

montante da previsão orçamentária, desde que inferior à baliza do art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal.

### 3.1.1 Cálculo do Limite de Gastos com Folha de Pagamento<sup>2</sup>

#### Quadro 7

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Limite de despesa total da Câmara (2014) <sup>3</sup> , à luz do art. 29-A, I, da CRFB88	691.756,96
Limite de Gastos (70%)	484.229,87
Gastos com Folha de Pagamento (2014)	475.009,34
<b>Percentual de Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>68,67 %</b>

Fonte: Anexo II da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 13/15).

### 3.1.2 Gastos com Pessoal e Encargos

#### Quadro 8

DOTAÇÃO	VALOR (R\$)
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado	
3190.09 – Salário Família	
3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas	396.255,58
3190.13 – Obrigações Patronais (INSS)	58.709,03
3191.13 – Obrigações Patronais (RPPS)	20.044,73
3190.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	
3190.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização	
<b>TOTAL</b>	<b>475.009,34</b>

Fonte: Anexo II da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 13/15) e modelo simplificado de análise de contas de Câmaras Municipais elaborado pela SGCE.

Após o exame realizado, verificou-se que no total de Gastos com Folha de Pagamento informado pelo sistema de R\$ 488.232,25 (R\$ 475.009,34 + 13.222,91) foi somado erroneamente o valor de R\$ 13.222,91, referente à conta: Indenizações e Restituições Trabalhistas (3190.94), uma vez que por ser de caráter indenizatório, não faz parte da base de cálculo para o limite de gastos com folha de pagamento, o qual corresponde ao somatório dos Vencimentos e Vantagens Fixas (elemento de despesa 3190.11), Obrigações Patronais (3190.13, conforme Parecer Prévio nº 28/00) e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (3190.34), conforme Parecer Prévio nº 43/2001.

Ressalta-se que no controle das despesas com folha de pagamento sob a

<sup>2</sup> Cabe ressaltar que a devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal não incide na base de cálculo para apurar o percentual dos gastos com pessoal, correspondente a 70% com folha de pagamento, consoante Parecer Prévio n. 11/2010-Pleno, item II, letra “d”, prolatado nos autos do Processo n. 3175/2009-TCERO.

<sup>3</sup> O valor da Despesa Fixada da Câmara Municipal (dotação orçamentária final) para o exercício, no valor de R\$ 813.250,00, foi superior ao limite disposto no *caput* do art. 29-A da CF/88, que é de R\$ 691.756,96 (7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$ 9.882.242,23). Portanto, foi utilizado como limite de gastos com folha de pagamento o valor correspondente ao limite de despesa total da Câmara, tudo conforme entendimento pacificado neste Tribunal, relatado no Processo n. 1549/2008 (Parecer n. 006/2009, da lavra do então Procurador de Contas Paulo Curi Neto).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes**  
 Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO  
 Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

égide da Lei Complementar nº 101/00 inclui-se, além dos itens já mencionados, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” (elemento de despesa = 3.1.90.34), conforme determinação contida no art. 18, § 1º, da citada lei complementar.

Em face do exposto, a irregularidade apontada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre da Câmara Municipal de Vale do Anari (Processo nº 1745/14) não deve persistir, pois diante da apuração realizada neste Relatório Técnico, concluiu-se que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 475.009,34 (quatrocentos e setenta e cinco mil, nove reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 68,67% do limite de despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 691.756,96 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), **não ultrapassando** o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar que em consulta ao Balanço Patrimonial (fls. 44) da Casa de Leis de Vale do Anari, verifica-se um passivo financeiro relativo à conta consignações no importe de R\$ 351,01, sem lastro financeiro para suportá-lo, configurando em princípio, desequilíbrio financeiro.

Em contato telefônico com a senhora Tatiane Bueno Santana, Contadora da Câmara Municipal de Vale do Anari (CRC: RO-005850-O), esta Secretaria Regional de Controle Externo foi informada que em verdade esse passivo foi registrado no Balanço Patrimonial de forma indevida, uma vez que tal valor já havia sido pago, quando da confecção da peça contábil já citada. Ressaltou ainda que o registro incorreto se deu em razão de falha na conferência de fichas de despesas, sendo que enviará a esta corte o respectivo comprovante de pagamento, e bem assim, novo Balanço Patrimonial devidamente retificado e publicado.

Anote-se que consta no Balanço Financeiro de fls. 42, uma devolução do remanescente dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal no importe de R\$ 363,72, o que indica que a falha aventada pela contadora, de fato pode ter ocorrido, do contrário, não teria sentido se proceder à devolução de recursos financeiros a Prefeitura Municipal, deixando a Casa de Leis em desequilíbrio financeiro.

Ademais, a devolução de recursos efetuada no valor de R\$ 363,72, valor que supera o passivo financeiro registrado (R\$ 351,01), **revela que em verdade o desequilíbrio financeiro em discussão não ocorreu.**

Diante de todo exposto, em especial, considerando que o processo em apreço se enquadra na “Classe II”, que o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, remeteu à Corte de Contas todos os documentos exigidos nos normativos aplicáveis a presente análise e que não foram detectadas quaisquer irregularidades, de molde a inquinar as contas, **entende-se que é o caso de se prosseguir na análise SUMÁRIA, em**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes**  
Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional - CEP 76.872-858 - Ariquemes - RO  
Telefone: (69) 3535-7629 - E-mail: sercear@tce.ro.gov.br

**homenagem ao princípio constitucional da eficiência, haja vista que as contas encontram-se aptas para emissão de quitação do dever de prestar contas.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 da Câmara Municipal de Vale do Anari, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

Em relação à Gestão Fiscal, exercício de 2014, a qual foi objeto de análise por meio do Processo nº 1745/2014, entende-se que se apresentou consentânea com os pressupostos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em decorrência de não ter se confirmado o apontamento relativo ao descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da CF, constante de relatório produzindo pelo Sistema SIGAP Módulo Gestão Fiscal.

Ariquemes, 15 de fevereiro de 2016.

João Batista Sales dos Reis  
Técnico de Controle Externo  
Cad. 410

Supervisionado definitivamente em 25.2.2016.

**Ari Guilherme Ferreira de Almeida**  
Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes em substituição

Em, 25 de Fevereiro de 2016



JOÃO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 410  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Fevereiro de 2016



ARI GUILHERME FERREIRA DE  
ALMEIDA  
Mat. 490  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO